

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 255, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.390, de 2009, na origem), do Deputado Edson Duarte, que *institui o Dia Nacional de Luta dos Acidentados por Fontes Radioativas.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 225, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.390, de 2009, na origem), do Deputado Edson Duarte, que propõe instituir o Dia Nacional de Luta dos Acidentados por Fontes Radioativas.

Consta a proposição de dois artigos, o primeiro dos quais institui a referida data comemorativa no dia 13 de setembro. O art. 2º, por sua vez, estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação, elucida-se que, no dia 13 de setembro de 1987, ocorreu, na cidade de Goiânia, o maior acidente radioativo do Brasil, que atingiu mais de uma centena de pessoas, levando quatro delas à morte. Também é citado o caso da Usina Santo Amaro, ou Nuclemon, em São Paulo, cujo longo período de funcionamento deixou um contingente considerável de trabalhadores cronicamente contaminados por urânio e

tório. Afirma-se também que, além de representar um apoio e reconhecimento aos direitos das vítimas de radiações, a instituição da data busca conscientizar a população e evitar que novos acidentes venham a acontecer.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi inicialmente encaminhada à análise e deliberação, em caráter terminativo e exclusivo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde não foram oferecidas emendas.

Em decorrência do Requerimento nº 4, de 2011, da CE – que solicitava manifestação da CCJ sobre a tramitação de matérias instituidoras de datas comemorativas, diante da edição da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que determina providências a serem adotadas antes da deliberação das referidas proposições –, o projeto foi encaminhado também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), de acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar a respeito de proposições que versem sobre datas comemorativas, a exemplo da que ora analisamos. Em decorrência do caráter terminativo da distribuição, cumpre-nos analisar, além do mérito, também a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da presente iniciativa.

Frisemos, inicialmente, a relevância, para a matéria, da Lei nº 12.345, de 2010, que estabeleceu critérios para a instituição de datas comemorativas. Uma vez que o Projeto de Lei da Câmara nº 255, de 2009, foi apresentado em data anterior à da referida lei, deve ser considerado válido, ficando isento da comprovação do atendimento às novas regras processuais, conforme definido pelo item “d” do voto do Parecer da CCJ em resposta ao referido Requerimento nº 4, de 2011, da CE. Ressalta, contudo, o mencionado item que a proposição deve atender ao critério

previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, a saber, o de sua alta significação para a sociedade brasileira.

No que tange ao mérito da proposição sob exame, consideramos que a questão dos riscos da utilização da energia radioativa é de grande importância para a sociedade brasileira e para a população de todo o mundo.

Com efeito, o recente acidente na Usina de Fukushima, no Japão, trouxe de novo à baila a necessidade de cuidados permanentes e rigorosos no uso da energia nuclear, de modo a se precaver mesmo contra eventos mais ou menos improváveis, como foi o tsunami que atingiu aquela região. Muitos passaram a defender, inclusive, a pura e simples abolição das usinas atômicas, alegando a impossibilidade de prever todos os riscos envolvidos em sua operação.

Ocorre que também aparelhos de raios X contêm fontes radioativas que representam sérios riscos para aqueles que os manipulam ou que possam, simplesmente, entrar em contato com essas fontes, como tão cabalmente demonstraram os tristes acontecimentos de Goiânia.

Diversos levantamentos sobre a utilização das fontes radioativas no Brasil, inclusive aquele realizado pelo Grupo de Trabalho sobre Fiscalização e Segurança Nuclear da Câmara dos Deputados, instituído em 2004, revelam uma situação de controle precário e alto risco.

Verificamos, ademais, que as eventuais vítimas não recebem o tratamento adequado, e tampouco têm garantido o atendimento ao conjunto de seus direitos.

Avaliamos, assim, que o PLC nº 255, de 2009, que propõe a criação de uma data onde tais problemas serão divulgados e debatidos, atende plenamente ao critério de alta significação estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010.

O projeto não apresenta problemas relativos à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade ou à técnica legislativa.

Avaliamos, portanto, que a proposição deve ser aprovada.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 255, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.390, de 2007, na origem).

Sala da Comissão, em: 20 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator